



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 799.586 - DF (2005/0194257-6)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : E DE S M
ADVOGADO : ELTON CALIXTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE REJEITA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE INTERESSADA, SEM A ANÁLISE DA QUESTÃO FEDERAL SUSCITADA. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 535, INC. II, DO CPC CARACTERIZADA. NULIDADE DO ARESTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM, PARA QUE ESTA SE PRONUNCIE SOBRE O TEMA LEVANTADO PELOS ACLARATÓRIOS.

1. Diante da ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre questão federal suscitada em sede de embargos declaratórios, faz-se necessário o retorno dos autos à respectiva Corte para que se pronuncie sobre o tema reputado omissos.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 1º de setembro de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 799.586 - DF (2005/0194257-6) (f)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão de minha relatoria, às fls. 558/560, que deu provimento ao agravo regimental para, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que seja examinado o ponto suscitado.

Alega a agravante, em suma, a existência de julgamento da questão envolvendo a união estável.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 799.586 - DF (2005/0194257-6) (f)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Verifica-se que a agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, nos seguintes termos:

Vistos, etc.

Trata-se de agravo regimental interposto por E. DE S. M. contra decisão de relatoria do Exmo. Min. HAMILTON CARVALHIDO (fls. 474/479), que negou seguimento ao recurso especial.

Alega a agravante, em suma, que:

(...) se a justificação não tinha validade, teria o Tribunal Regional que anular o feito e determinar a dilação probatória, requerida desde a exordial e pleiteada quando da especificação de provas, conforme pode ser constatado nos autos e isto não se trata de reexame de prova, ao contrário do que entendera o eminente Ministro Relator. (fls. 493/494)

Sustenta, ainda, que não se trata de pedido de reexame de prova, mas de anulação do feito, para que seja realizada a necessária dilação probatória.

É o relatório.

O recurso merece ser parcialmente provido, motivo pelo qual reconsidero a decisão ora impugnada.

*Nas razões do apelo especial, a recorrente alegou ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, sob o argumento de que houve omissão no acórdão recorrido, uma vez que: "está sendo desprezada robusta e incontroversa prova testemunhal, corroborada por indícios mais que suficientes de prova documental, do longo relacionamento ocorrido e se a Corte entender que deveriam ser ouvidas novamente as testemunhas ou produzidas outras provas, que seja anulada a v. sentença e não simplesmente julgado improcedente o pedido, pois o MM. Juiz **a quo** dispensou as provas, por entender que estava suficientemente comprovado nos autos o relacionamento amoroso do casal." (fls. 318/319).*

Asseverou, ainda, que, ao desprezar a prova testemunhal produzida junto à Justiça Federal, o Tribunal de origem violou os arts. 400 e 415 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Civil.

Com efeito, no tocante à alegada ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, o recurso merece prosperar.

No caso, observa-se que o juiz de primeiro grau entendeu que a autora, ora agravante, faz jus ao recebimento de pensão vitalícia, uma vez ter comprovado, satisfatoriamente, a convivência com seu ex-companheiro M.R.M.

A Corte de origem reformou a sentença por entender que a comprovação de união estável realizada unicamente por Justificação Judicial não fornece a necessária certeza do direito apregoadado, bem como por divisar que os documentos coligidos pela parte interessada não constituem início razoável de prova material da alegada união.

*Nas razões dos embargos, a ora agravante pleiteou que, se a Corte **a quo** mantivesse o entendimento de que o feito não foi convenientemente instruído, que declarasse a nulidade da sentença e determinasse, por consequência, a baixa dos autos, a fim de possibilitar a comprovação do relacionamento em tela.*

*Todavia, conforme se depreende dos autos, a referida questão não foi examinada pelo Tribunal local. Desse modo, diante da ausência de manifestação do aresto sobre a omissão acima indicada, faz-se necessário o retorno dos autos à Instância **a quo** para que se pronuncie sobre aludido tema.*

No aspecto:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO EXISTENTE.

*1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisor.*

2. Afirmada a invalidade de ato demissional por praticado por autoridade incompetente, não fica prejudicada a apreciação das demais nulidades suscitadas, anteriores, relativas ao próprio processo administrativo disciplinar, que, acaso acolhidas, determinarão não somente a reedição do ato de demissão em si, mas também do próprio processo disciplinar, desde quando praticado o ato considerado nulo.

3. Não apreciadas as nulidades alegadas, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que julgou os embargos declaratórios, a fim de que o vício no decisor seja sanado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Recurso provido.*

(REsp 737.761/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2006, DJ 4/6/2007)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS SEM O ENFRENTAMENTO DE QUESTÃO POSTA. VIOLAÇÃO DA LEI FEDERAL CONFIGURADA.

1. *O tribunal, ao negar a manifestação sobre teses jurídicas, com a rejeição dos embargos, obsta a abertura da via especial, por inobservância do requisito necessário do prequestionamento, cumprindo à parte tão-somente veicular a violação do art. 535, II, CPC.*

2. *Mantendo-se o vício previsto no art. 535 do CPC, necessário o retorno ao Tribunal Local para que se manifeste acerca da omissão existente.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no REsp 1.076.759/RS, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 12/5/2009, DJe 8/6/2009)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo regimental para, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que seja examinado o ponto suscitado, na forma da fundamentação acima.

Adotem-se as medidas necessárias para que o presente feito passe a tramitar sob segredo de justiça, na forma da legislação processual de regência.

Publique-se. Intimem-se. (fls. 558/560)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2005/0194257-6

**AgRg no AgRg no
REsp 799.586 / DF**

Números Origem: 199801000827988 9500151731

EM MESA

JULGADO: 01/09/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E DE S M
ADVOGADO : ELTON CALIXTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: Administrativo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : E DE S M
ADVOGADO : ELTON CALIXTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.